



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.493, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre alteração da Lei 7.116 de 1983, para acrescentar a o tipo sanguíneo do portador na Carteira Nacional de Habilitação CNH e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, expedida ou renovada deverá constar o tipo sanguíneo do portador.

Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 7.116 de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“h) tipo sanguíneo do portador”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

A identificação do tipo sanguíneo no Brasil, ainda é ínfima diante do imenso número de pessoas que depende de socorro em acidente automobilístico, haja vista não existir um sistema eficiente de cadastramento do tipo sanguíneo.

Existem milhares de pessoas dispostas a doarem sangue, mas esse desejo, na maioria das vezes, não é útil por falta da identificação do tipo sanguíneo, e até que se faça a consulta junto aos familiares já se passou o tempo hábil para a prestação de um socorro.

A Carteira Nacional de Habilitação – CNH é, hoje, um documento que grande parte dos brasileiros possui e pode ser utilizado como fonte de informação, a respeito do tipo sanguíneo seu titular.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
